

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estimular o descarte adequado de resíduos sólidos por meio de desconto na conta de esgoto residencial da pessoa física; e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para incluir a obrigatoriedade de logística reversa de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 34-A. No momento em que for fixado o valor a ser cobrado a título de remuneração pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário, deve, necessariamente, ser previsto desconto para as pessoas físicas que promoverem o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos impactantes no serviço de esgotamento sanitário de suas residências.”

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33.

.....

VII- óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), um litro de óleo de cozinha pode poluir cerca de 20.000 (vinte mil) litros de água¹. O descarte inadequado desse resíduo causa uma série de danos ambientais e aumenta consideravelmente o custo de tratamento de efluentes, além dos prejuízos estruturais que podem ser provocados na rede de coleta de esgoto.

Nas estruturas prediais, o óleo lançado nas pias pode causar incrustações nas tubulações ao reter resíduos sólidos que causam mau cheiro e atraem vetores de doenças. Com o aumento das pressões internas das tubulações, as redes podem romper-se, contaminando o solo e o lençol freático.

Nas estações de tratamento, o óleo também causa uma série de problemas, aumentando consideravelmente o custo do processo. Quando liberado no meio ambiente, pode poluir o solo e os corpos d'água com efeitos negativos à flora e fauna.

Toda essa problemática se traduz em motivo suficiente para uma ação indutiva do poder legislativo que favoreça o reaproveitamento do composto. Com esse propósito, esse projeto de lei estabelece um incentivo aos usuários que promoverem o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos impactantes no serviço de esgotamento. O incentivo dar-se-á por meio de desconto no valor cobrado pelo serviço público de esgotamento sanitário, a ser estabelecido quando da estipulação da remuneração do serviço.

Além disso, o art. 2º propõe a obrigatoriedade da implementação de logística reversa para óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados. A Lei Federal nº 12.305, de 2010, já obriga a logística reversa

¹ Disponível em http://site.sabesp.com.br/uploads/file/audiencias_sustentabilidade/Efeitos%20de%20%C3%93leos%20e%20Graxas%20na%20Tratabilidade%20de%20Esgotos%20e%20Polui%C3%A7%C3%A3o%20Difusa.pdf

para agrotóxicos (seus resíduos e embalagens); pilhas e baterias; pneus, óleos lubrificantes (seus resíduos e embalagens); lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e para produtos eletroeletrônicos e seus componentes. O potencial de impacto ambiental associado ao resíduo de óleo de cozinha justifica sua inclusão nesse rol taxativo.

É nesses termos que esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a célere tramitação e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO